



PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 002/2022

PROJETO DE LEI N.º 002/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 002/2022

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: ORISVALDO SPIRANDELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 002/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Revisa a remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

No caso, o Poder Executivo pretende revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2022, com um incremento de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento) sobre os vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 19 de janeiro de 2002, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.



PODER LEGISLATIVO

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;
(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



PODER LEGISLATIVO

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:



PODER LEGISLATIVO

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2.2 A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

2.3 Do Percentual Aplicado

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2021 somados e compostos são de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento), confirmando-se o valor apresentado pelo Nobre Autor.

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 002/2022.

Natalândia-MG, 19 de janeiro 2022.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, (☐) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (☒) Votos favoráveis, (☐) contrários e (☐) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão